

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

 LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
12/06/2025 08:50

 VINICIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
13/06/2025 12:41

REFERÊNCIA: PROAD N.º 6.456/2025

OBJETO: Contratação de 2 (duas) inscrições no curso "Obras Públicas e Manutenção Predial para o Poder Judiciário - De acordo com as Resoluções CNJ 114/2010 e CSJT 70/2010", a ser realizado pela Premier Treinamentos, na modalidade online.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 2 (duas) inscrições para a participação de servidores da Coordenadoria de Engenharia e Manutenção (CEMA) no curso "Obras Públicas e Manutenção Predial para o Poder Judiciário - De acordo com as Resoluções CNJ 114/2010 e CSJT 70/2010", a ser realizado pela JMA Treinamentos e Soluções Públicas Ltda (Premier Treinamentos), CNPJ nº 48.941.539/0001-71, na modalidade online e ao vivo, no período de 30/06/2025 a 02/07/2025, com carga horária de 24hs.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequeno ajuste quanto à estruturação do documento. Nesse sentido, visando complementar o item 2 do Termo de Referência, apontou-se a necessidade de fundamentação do quantitativo de inscrições, sobretudo diante do acréscimo de uma inscrição, quando comparado o Termo de Referência com o Documento de Formalização da Demanda. Conforme fls. 60 e 64, as unidades demandante e requisitante atenderam à recomendação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou